



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000293862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2378078-61.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO e ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA ARAUJO e Paciente D.G.L..

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.

Sustentou oralmente o Exmo. Advogado Dr. Ana Paula Minichillo da Silva Araujo e fez o uso da palavra o Exmo. Procurador de Justiça Dr. Francisco Jose Taddei Cembranelli.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 26 de março de 2025

CONCEIÇÃO VENDEIRO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto: 325

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus: 2378078-61.2024.8.26.0000

Impetrantes: Eliseu Minichillo de Araújo e Ana Paula Minichillo de Araújo Santos

Paciente: D.G.L.

Comarca: Capital

Habeas Corpus. Art. 2º, *caput* e § 4º, inc. IV, da Lei n. 12.850/2013 e no art. 1º, § 1º, inc. I e II, art. 2º, inc. I e § 4º, da Lei n. 9.613/1998, cc art. 29, *caput*, do Código Penal. Pleito de revogação da prisão preventiva. Decisão devidamente fundamentada. Pressupostos da segregação cautelar presentes. Crime de organização criminosa e lavagem de capitais, com movimentações irregulares de valores e Paciente com condenação anterior. Excesso de prazo não configurado.

Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelos advogados Eliseu Minichillo de Araújo e Ana Paula Minichillo de Araújo Santos, em favor de D.G.L., contra ato do MM. Juízo da 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital da Comarca da Capital (fls. 23/36).

Alegaram, em síntese, que (i) o primeiro pedido de prisão preventiva foi indeferido pelo MM Juízo *a quo*, (ii) no oferecimento da denúncia o *parquet* reiterou o pedido de prisão do Paciente, sem trazer fatos novos que a justificasse, (iii) durante cumprimento de mandados de busca e apreensão, nada de ilícito foi apreendido, (iv) todavia a prisão preventiva foi decretada em razão do oferecimento e recebimento da denúncia em violação art. 313, § 2º, do Código de Processo Penal, (v) há litispendência da ação penal com o discutido em autos diversos, (vi) em ação penal diversa foi concedida pelo Superior Tribunal de Justiça a liberdade provisória ao Paciente, (vii) o Paciente teve a prisão preventiva decretada em 15/04/2024, a resposta à acusação foi apresentada em 05/07/2024, porém, até o momento, não foi deferida a absolvição sumária do réu ou a rejeição da denúncia.

Assim, requereu a concessão da ordem para revogação da prisão preventiva e, por conseguinte, a expedição do contramandado de prisão.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 179/183).

Prestadas as informações (fls. 186/190).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 198/210).

Foi apresentada objeção ao julgamento virtual (fl. 195).

É O RELATÓRIO.

O Paciente foi denunciado como incurso no art. 2º, *caput* e § 4º, inc. IV, da Lei n. 12.850/2013 e no art. 1º, § 1º, inc. I e II, art. 2º, inc. I e § 4º, da Lei n. 9.613/1998, cc art. 29, *caput*, do Código Penal (fl. 119).

Em cota de denúncia o *parquet*, requereu a prisão preventiva do Paciente (fls. 42/48), sendo o pedido deferido nos seguintes termos:

“[...] agora, a decisão se altera com relação a D [...]. A maior consistência quanto à materialidade do crime e os indícios que lhes apontam a autoria com o início desta ação penal autoriza à decretação da prisão preventiva, nos termos do parágrafo segundo do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Se antes a prisão visava a melhor coleta da prova através do cumprimento dos mandados, agora visa a preservação da ordem pública e da instrução criminal. Neste sentido, vale destacar que este momento os indícios de autoria e a materialidade, consubstanciadas na justa causa para a ação penal estão mais robustecidas. A apresentação de acusação foral e seu recebimento, com a deflagração da ação penal torna mais firme os indícios até então havidos.

Ademais, o perigo na liberdade de ambos reside no histórico criminal de ambos. D [...] possui condenação em primeira instância por esta vara (0019928-49.2021), também por envolvimento com PCC, que está em fase de recurso (e por esse processo foi solto em razão de excesso de prazo), além de outras condenações mais antigas. [...]

Verifico, assim, que os dois voltam a praticar crimes, agora de maneira mais bem articulada, junto a outros que também aparentemente integram a referida organização criminosa, e desta vez através de empresa que presta serviços públicos à prefeitura.

Essas constatações indicam que esses dois denunciados, mais do que possíveis integrantes da organização criminosa, tendo em vista o passo agora mencionado, robustecem a sua atuação quando passam, através da Upbus, a entabular contratos junto ao poder público, entendendo, de forma mais perniciosa, a atividade criminosa, com diversas ramificações a facilitar a ocultação de produto de ilícito possivelmente obtidos via referida organização que indiciariamente integram.

Constata esta reiteração e o incremento na forma como praticados os delitos (repito, agora através de contratos com o poder público, com vistas a melhor camuflar as atividades ilícitas) resta clara a necessidade de acautelamento da ordem pública, a fim de fazer cessar as atividades criminosas, razão pela qual a prisão preventiva é de rigor.

A necessidade de segregação, em casos como o ora analisado, é reconhecida pelos Tribunais superiores que, em diversos julgados, vislumbram cautelaridade em casos de envolvimento em organizações criminosas com fundado risco de reiteração delitiva.

[...]

Também assim posicionamento da Suprema Corte '(...) a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa (STF, RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014).

Não obstante, há ainda o risco para a devida aplicação da lei penal.

Isto porque organizações criminosas do porte como aparenta a dos autos possui diversas ramificações que se estendem inclusive para países vizinhos, cujo acesso é pouco ou nada fiscalizado, o que denota sério risco de fuga, tornando assim temerária a imposição de outras cautelares que não previnem tal possibilidade. [...]” (fls. 23/36).

Requerida a revogação da prisão preventiva, o Juízo coator manifestou-se pelo indeferimento:

“Vistos.

1. Fls. 10071/10078: trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva feito pela defesa de D[...]. Para tanto, sustentou, em síntese, a litispendência desta ação penal com a ação penal nº 0019928-49.2021.8.26.0050. Além disso, aduziu que não estão presentes os requisitos necessários para a prisão preventiva. Primeiramente, porque, após o primeiro indeferimento do pedido de prisão, foi realizada busca e apreensão em sua residência em que nada de ilícito foi encontrado, de modo não estaria colmatado o *fumus commissi delicti*. Ainda, que não caberia a prisão para resguardo da ordem pública baseada na gravidade abstrata do delito, como no caso dos autos, esvaziando-se assim o *periculum libertatis*.

O Ministério Público se manifestou (fls. 10085/10090).

É o relatório.

A hipótese é mesmo de indeferimento do pedido.

De proêmio, no âmbito do processo penal, a litispendência, pressuposto processual extrínseco, caracteriza-se quando, entre dois processos em curso, há perfeita identidade entre os fatos imputados ao mesmo denunciado. Segundo Aury Lopes Júnior, '*necessariamente, deve haver pendência de duas acusações em relação ao mesmo fato natural (ainda*

que recebam diferentes nomes jurídicos, ou seja, ainda que a tipificação dada seja diversa em cada processo) e em relação ao mesmo imputado¹.

No caso dos autos, em primeiro lugar é de consignar que não logrei êxito em localizar a denúncia que teria sido apresentada nos autos nº 0019928-49.2021.8.26.0050, verifica-se apenas a juntada de sentença proferida nos referidos autos (fls. 9333/9362) e de denúncia oferecida nos autos nº 1511680-88.2019.8.26.0050 (fls. 9314/9332).

Apesar disso, em relação aos autos nº 0019928-49.2021.8.26.0050, de acordo com o teor da sentença proferida, Décio teria sido denunciado, juntamente com outros, como incurso no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, e artigo 2º, § 2º e § 3º, da Lei nº 12.850/2013, na forma do art. 69, caput, do Código Penal, porque:

'nessa cidade e Comarca, em período com data de início incerta mas até 10 de março de 2019, integraram pessoalmente a organização criminosa autointitulada Primeiro Comando da Capital (PCC), voltada a prática de crimes de tráfico de drogas e crimes contra o patrimônio, na qual exerceram funções de comando e controle coletivo' (c.f. fls. 9333/9334).

Já nos autos nº 1511680-88.2019.8.26.0050, o acusado foi denunciado como incurso no artigo 35, caput, 11.343/2006 e artigo 2, §§ 2º e 3º, da Lei nº 12.850/2013, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal, porque:

'em data anterior a 10 de março de 2019 e de forma contínua, em horário e local não apurados, mas certamente nesta Capital, previamente ajustados e com unidade de desígnios, agindo em concurso de agentes, os denunciados abaixo discriminados associaram-se entre si para o fim de praticarem, reiteradamente ou não, diversos crimes de tráfico de drogas e crimes contra o patrimônio, além de também integrarem organização criminosa, exercendo seu comando, individual ou coletivo' (c.f. fl. 9314).

Por sua vez, nesta ação penal, D[...] foi denunciado como incurso no artigo 2º, caput e § 4º, inciso IV, da Lei nº 12.850/2013, e no artigo 2º, inciso I e § 4º, da Lei nº 9.613/1998, todos c.c. artigo 29, caput, e artigo 69, caput, do Código Penal, porque:

'Desde 2014 até a presente data no ano de 2024, agindo em concurso e de forma permanente, constituíram e integraram, pessoalmente, organização criminosa, por meio da empresa UPBUS [...].

Entre os anos de 2014 e 2021, nesta Capital, agindo em concurso e de forma permanente, ocultaram e dissimularam R\$ 20.899.600,00 (vinte

milhões, oitocentos e noventa e nove mil e seiscentos reais), sob a forma de integralização do capital e distribuição de lucros e dividendos, valores provenientes do tráfico ilícito de entorpecentes e outros crimes praticados por integrantes da organização criminosa PCC PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL, convertidos em ativos lícitos e que foram utilizados na atividade econômica da empresa, para aumentar o capital social desta, e habilitá-la e capacitá-la economicamente para a licitação da prestação do serviço de transporte público urbano na cidade de São Paulo (edital-concorrência nº 003/2015-SMT-GAB-Grupo Local de Distribuição-Processo Administrativo nº 2015-0.051.573-2)' (c.f. fls. 7322/7323).

Deste modo, resta demonstrado que não há perfeita identidade entre os fatos tratados nesta ação penal e aqueles tratados nos autos nº 0019928-49.2021.8.26.0050, bem como nos autos nº 1511680-88.2019.8.26.0050, de modo que não resta evidência a litispendência alegada, ao menos em juízo perfunctório.

No mesmo passo, para além da presença do requisito formal, já que a soma das penas máximas abstratamente cominadas aos crimes imputados ao acusado suplanta o patamar estabelecido pelo artigo 313, inciso I, do CPP, encontra-se igualmente presente o requisito material, calcado no *fumus comissi delicti* e no *periculum libertatis*.

Em relação ao primeiro requisito, a par dos argumentos suscitados pela defesa, vale consignar o quanto constou da decisão que decretou a prisão do réu a este respeito:

'Se antes a prisão visava a melhor coleta da prova através do cumprimento dos mandados, agora visa a preservação da ordem pública e da instrução criminal. Neste sentido, vale destacar que neste momento os indícios de autoria e a materialidade, consubstanciadas na justa causa para ação penal estão mais robustecidas. A apresentação da acusação formal e seu recebimento, com a deflagração da ação penal torna mais firme os indícios até então havidos' (c.f fl. 7417).

Destarte, como constou da decisão mencionada, inobstante os argumentos suscitados, a presença do *fumus comissi delicti* decorre do próprio recebimento da denúncia, cuja positivação demanda idêntico *Standart* probatório, calcado em juízo de probabilidade, próprio da cognição sumária.

No mesmo passo, o segundo requisito, indica a necessidade da prisão, em que pese seu caráter excepcional, para a garantia da ordem pública, como estabelece o artigo 312, do CPP, pois, até mesmo como constou da decisão retromencionada, a necessidade da custódia do

acusado se funda, não apenas em seu histórico criminal, mas pela reiteração, pois teria voltado a se associar a outros membros de conhecida organização criminosa e, desta vez, de modo mais estruturado e mais danoso, já que a conduta a ele imputada se daria no âmbito de empresa que prestaria serviços públicos para a Prefeitura, o que revelaria até mesmo um incremento no desvalor da conduta, demonstrando assim necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.

Ademais, como bem pontuou o próprio Ministério Público, o acusado está foragido, o que revela igualmente a necessidade a manutenção da ordem da prisão para se resguardar inclusive a aplicação da lei penal, também previsto no artigo 312, do CPP.

Deste modo, não estrando infirmados os requisitos necessários para a custódia, não há mesmo outro caminho senão o indeferimento do pedido.

Portanto, indefiro o pedido” (fls. 37/41).

A r. decisão impugnada, apesar de sucinta, está devidamente fundamentada.

Há que se observar que *“não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte”* (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994) (STJ: REsp 864.524, 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda, j. 4.12.2007).

Além disso, *“motivação concisa [...] não se confunde com insuficiente”* (TJSP: AgExec 0006079-82.2021.8.26.0026, 15ª Câ. Dir. Crim., rel. Des. Gilberto Ferreira da Cruz, j. 18.10.2021).

Assim, havendo prova da materialidade e indícios de autoria, decorrentes inclusive da prisão em flagrante e confissão do Paciente, estão presentes os requisitos do art. 312, *caput*, do Código de Processo Penal.

Trata-se da prática, em tese, de crime de lavagem de bens, direitos e valores realizados em contexto de organização criminosa conexa ao Primeiro Comando da Capital (PCC), cuja pena máxima é superior a 4 anos (art. 313, inc. I, do CPP) praticado utilizando empresa que presta serviços ao poder público.

Por oportuno, o fundamento do decreto da preventiva não se consubstancia no mero oferecimento da denúncia, assim como não contraria decisão anterior que a indeferiu.

Isso porque, a primeira decisão fundou-se nos elementos probatórios, até então encartados nos autos, os quais, embora justificassem as medidas cautelares de busca e apreensão, compreendeu o MM Juízo que insuficientes para decretação de prisão cautelar (fls 7715/7733: Proc. 1005200-78.2024.8.26.0050).

Todavia, com novos elementos trazidos pela Denúncia,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

verificou-se a presença dos requisitos para a custódia. Em especial a necessidade de garantia da ordem pública para resguardar a sociedade e evitar a prática de novos delitos. Notadamente, o Paciente possui condenações anteriores e, as investigações promovidas, em sede de cognição sumária, demonstram o retorno as atividades criminosas, *“agora de maneira mais bem articulada, junto a outros que também aparentemente integram a referida organização, e desta vez através de empresa que presta serviços públicos à prefeitura”* (fls. 31)

Como registrado na r. decisão impugnada, os novos sócios da empresa, incluindo o Paciente, promoveram a integralização total do capital sem lastro probatório, havendo distribuições de lucro de maneira desordenada, movimentações atípicas e inconsistências fiscais (fls. 24). Ademais o Paciente é detentor, em conjunto de Silvio e Alexandre, de 60% das ações da empresa e é *“diretamente envolvido com as atividades ilícitas do Primeiro Comando da Capital”* (fls. 25).

Dessa forma, como observado pelo MM Juízo *a quo*, *“a necessidade da custódia do acusado se funda, não apenas em seu histórico criminal, mas pela reiteração, pois teria voltado a se associar a outros membros de conhecida organização criminosa e, desta vez, de modo mais estruturado e mais danoso, já que a conduta a ele imputada se daria no âmbito de empresa que prestaria serviços públicos para a Prefeitura, o que revelaria até mesmo um incremento no desvalor da conduta, demonstrando assim necessidade da prisão para a garantia da ordem pública”* (fls. 40).

Acrescenta-se ainda, que o Paciente se encontra **foragido**, o que revela a necessidade, por ora, de manutenção do mandado de prisão, a fim de resguardar a aplicação da lei penal.

Destaca-se que a concessão de liberdade provisória em *habeas corpus* por excesso de prazo em prisão preventiva decretada em autos diversos, não é argumento válido para evitar o decreto de prisão cautelar na ação penal sob análise, tendo em vista a presença dos fundamentos do art. 312, do CPP.

Quanto à tramitação do feito, alega o Paciente que há demora na análise da resposta à acusação apresentada em 05/07/2024, bem como suscita o fato de a prisão ter sido decretada em 15/04/2024. Todavia, para a caracterização do excesso de prazo pelo Juízo *a quo*, é necessário considerar o princípio da razoabilidade e da celeridade processual.

No caso em tela, há complexidade justificada pelo elevado número de elementos probatórios sob análise, bem como pela quantidade de corrêus nos autos. Ainda assim, verifica-se recente r. decisão (fls.11017/11018 autos de origem) determinando que fosse certificado o fim do ciclo citatório e, devido as peculiaridades do caso, que fosse intimado o Ministério Público para que se manifeste quanto às respostas à acusação.

Assim, não se constata o alegado excesso de prazo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesse sentido:

“2. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não ocorreu no caso concreto. 3. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado à luz do princípio da razoabilidade, principalmente, diante de feitos complexos, com necessidade de expedição de carta precatória, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.” (STJ: RHC 38.880, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, j. 17.10.2013).

Por fim, conforme suscitado pela Autoridade Coatora, *“resta demonstrado que não há perfeita identidade entre os fatos tratados nesta ação penal e aqueles tratados nos autos nº 0019928-49.2021.8.26.0050, bem como nos autos nº 1511680-88.2019.8.26.0050, de modo que não resta evidenciada a litispendência alegada, ao menos em juízo perfunctório”*.

Isso porque, embora ambos investiguem organização criminosa, os dois anteriores tratam de investigação relacionada ao crime de associação ao tráfico de drogas ocorridos em data anterior a março de 2019, enquanto o delito imputado na ação penal impugnada é de previsto na lei de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, ocorreu, ao menos de 2014 até 2024 envolvendo empresa que presta serviços ao município.

Ante o exposto, **denego a ordem.**

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora

documento com assinatura digital